

## Aplicabilidade do conceito de mínimo existencial às relações de superendividamento: uma análise a partir da lei nº 14.181/2021

### Applicability of the existential minimum concept to over-indebtedness relationships: an analysis based on Law nº 14.181/2021

Emileyne da Silva Freire<sup>1</sup>

v. 10/ n. 4 (2022)  
Outubro/Dezembro

Aceito para publicação em  
26/12/2022.

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal-UFMG, emileyne1@icloud.com;

#### Resumo

A expansão do sistema capitalista trouxe consigo inúmeras consequências para o meio social, por meio de sua iminente necessidade de aquisição de produtos e serviços. Dentre tais consequências, destaque-se, especialmente, o fenômeno do superendividamento, oriundo da massiva oferta de crédito, constituindo, portanto, um problema cada vez mais presente e comprometendo, até mesmo, a própria subsistência dos indivíduos. Neste sentido, o presente trabalho pretendeu investigar se a teoria do mínimo existencial é recepcionada pela lei nº 14.181/2021, a Lei do Superendividamento, e como a teoria ora citada pode funcionar como um mecanismo garantidor do núcleo intangível dos direitos básicos de indivíduos superendividados à luz do mencionado dispositivo normativo. Assim, para a execução deste trabalho, foram utilizadas, de maneira preponderante, as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de acervo bibliográfico e de fontes legislativas primárias, além de uma abordagem dedutiva, objetivando a construção de uma pesquisa qualitativa, a partir de uma análise subjetiva dos dados propostos. Por fim, concluiu-se que a lei nº 14.181/2021 recepciona, tanto expressamente, quanto implicitamente, a teoria do mínimo existencial, primando pela subsistência dos indivíduos e garantindo, à vista disso, a proteção e defesa aos direitos do consumidor, em consonância aos ditames elencados pela Constituição Federal.

*Palavras-chave:* lei do superendividamento, mínimo existencial, proteção do consumidor.

#### Abstract

The expansion of the capitalist system brought with it countless consequences for the social environment, through its imminent need to acquire products and services. Among these consequences, the phenomenon of over-indebtedness stands out especially, arising from the massive offer of credit, constituting, therefore, an increasingly present problem and even compromising the very subsistence of individuals. In this sense, the present work intended to investigate whether the theory of the existential minimum is accepted by law nº 14.181/2021, the Over-indebtedness Law, and how the aforementioned theory can function as a guaranteeing mechanism of the intangible core of the basic rights of over-indebted individuals to light of the mentioned normative device. Thus, for the execution of this work, bibliographical and documental research techniques were predominantly used, through bibliographic collection and primary legislative sources, in addition to a deductive approach, aiming at

the construction of a qualitative research, from of a subjective analysis of the proposed data. Finally, it was concluded that law nº 14.181/2021 accepts, both expressly and implicitly, the theory of the existential

minimum, striving for the subsistence of individuals and guaranteeing, in view of this, the protection and defense of consumer rights, in line with to the dictates listed by the Federal Constitution. Finally, it was concluded that law nº 14.181/2021 accepts, both expressly and implicitly, the theory of the existential minimum, prioritizing the subsistence of individuals and guaranteeing, in view of this, the protection and defense of consumer rights, in line with to the dictates listed by the Federal Constitution.

*Keywords: over-indebtedness law, existential minimum, consumer protection.*

## **1. Introdução**

A expansão do sistema capitalista trouxe consigo inúmeras transformações na sociedade, sobretudo quando se observa a influência deste sistema como um processo que constrói nos indivíduos a necessidade de se obter bens e serviços de maneira demasiada, ainda que estes não sejam considerados de real necessidade. Diante disso, insurge o problema do superendividamento no meio social, vez que as pessoas, motivadas a adquirirem produtos e serviços cada vez mais, acabam por contrair obrigações financeiras excessivas e, a partir disso, em decorrência de inúmeros motivos, não são capazes de satisfazer tais obrigações.

Em meio a esse cenário, durante muito tempo, no Brasil, discutiu-se a necessidade de se ter uma regulamentação específica destinada à proteção do consumidor nos casos de superendividamento. Após longos anos surgiu a lei nº 14.181/2021, popularmente denominada de Lei do Superendividamento, a qual trouxe consigo questões relacionadas ao aperfeiçoamento da tutela de crédito ao consumidor, além da prevenção e tratamento do superendividamento, alterando, à vista disso, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso.

Neste contexto, insurge a seguinte indagação: a nova lei do superendividamento traz consigo uma perspectiva de recepção e concretização do mínimo existencial, de modo a se efetivar a garantia e proteção ao consumidor superendividado? A esse respeito, o presente trabalho adotará como hipótese inicial a resposta afirmativa à proposição, vez que ao longo da pesquisa se analisará se a lei nº 14.181/2021 representa, com efeito, um mecanismo capaz de proteger o consumidor superendividado de abusos e garantir, dessa forma, a subsistência digna do referido cidadão, com a garantia de seus direitos básicos, através da recepção do conceito relativo ao mínimo existencial.

Nesta senda, este trabalho objetivará analisar como a Lei do Superendividamento, recentemente promulgada, funciona como uma ferramenta garantidora do núcleo básico de direitos do consumidor superendividado – o mínimo existencial – sem comprometer toda a sua renda e patrimônio em razão da contração de obrigações financeiras excessivas. Especificamente, ainda, pretenderá compreender a questão do mínimo existencial, em especial na ordem jurídico-nacional,

bem como investigará o superendividamento e como tal fenômeno traz inúmeros prejuízos para o consumidor, e, também, examinará os impactos da então novel Lei do Superendividamento, trazendo os pontos da legislação que coincidem diretamente com o mínimo existencial.

Quanto à sua relevância, a presente pesquisa justifica-se em razão das nefastas consequências geradas pelo fenômeno do superendividamento, de modo que tal fato pode acabar por trazer imensuráveis repercussões adversas, tanto para a sociedade, na economia, quanto para o próprio consumidor, em especial, de modo que analisar o mínimo existencial dentro da problemática aqui em questão é discutir e ressaltar a importância de se preservar a dignidade da pessoa humana em todas as esferas da sociedade, consoante os preceitos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, este estudo será dividido em três grandes capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo destinar-se-á a trazer algumas considerações acerca do denominado ‘‘mínimo existencial’’, de modo a trazer perspectivas e ponderações a seu respeito, com foco, sobretudo, na ordem jurídico-nacional. O segundo tópico, por sua vez, pretender-se-á explanar e compreender o fenômeno do superendividamento e suas consequências tanto do ponto de vista social quanto jurídico. E, por fim, o último capítulo será destinado à discussão, especificadamente, acerca da lei nº 14.181/2021 e sua relação com o mínimo existencial, de modo a apreender se, a partir da análise de seus aspectos positivos e controvertidos, a então novel legislação será capaz de funcionar como instrumento garantidor do mínimo existencial.

## **2. Considerações e perspectivas acerca do mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro.**

Durante muito tempo prevaleceu, no meio social, uma concepção estritamente vinculada à questão patrimonial, tal qual o Código Civil Brasileiro de 1916, prezando-se, nesse sentido, pela primazia do interesse privado sobre o coletivo. Apesar disso, o século XX foi marcado por intensas transformações políticas, sociais e econômicas, culminando, vale ressaltar, em uma ressignificação no Direito Constitucional. A esse respeito, mencione-se que a emergência dos chamados ‘‘direitos sociais’’ provocou uma série de mudanças no contexto do constitucionalismo de diversos países, inclusive o Brasil, e acabou por inaugurar um novo paradigma, marcado sobremaneira pela observância e consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de todo o sistema jurídico. (MORAES, 2014)

Diante disso, é significativo destacar que a expressão “mínimo existencial”, consoante às lições de Sarmiento (2016), encontra suas bases em território brasileiro no ano de 1933, quando o jurista Pontes de Miranda menciona o termo denominado de “mínimo vital”, o qual seria, segundo tal, um direito público subjetivo que compreenderia o mínimo necessário para a subsistência de cada cidadão dentro da sociedade. Nessa perspectiva, Petry (2014) aduz que o chamado mínimo existencial está ligado de maneira muito íntima à ideia de pobreza e miserabilidade.

E é nesse contexto que insurgem as críticas ao mínimo existencial. Isso porque se este mínimo existencial seria a garantia de um núcleo mínimo de direitos, não poderia se alcançar, por meio deste conceito, a chamada justiça social, de modo que os direitos sociais estariam, assim, relegados a um segundo plano. À vista disso, o mínimo existencial refletiria uma concepção estritamente elitista ao buscar garantir apenas o básico, não possibilitando a construção de um Estado baseado na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva. (PETRY, 2014)

Neste diapasão, é relevante aludir que o conceito de mínimo existencial compreende diversas significações construídas em torno de seu conceito ao longo do tempo por teóricos e estudiosos. E isso, talvez, consoante às lições de Petry (2014), se deva ao fato de não haver expressa previsão pelo dispositivo constitucional acerca da teoria em questão, apesar de ser possível encontrar diversas passagens do texto constitucional que, claramente, simbolizam o que se compreende por mínimo existencial.

A esse respeito, convém dizer que a ideia de mínimo existencial está intrinsecamente relacionada com o conceito de dignidade da pessoa humana, como citado anteriormente. Todavia, é importante que se destaque que esse reconhecimento do mínimo existencial, por meio de uma existência digna, não pode estar restrito tão só à esfera formal. Deve, portanto, materializar-se, isto é, o Estado deve solidificar esta dignidade através de ações concretas e reais, garantindo, à vista disso, uma existência digna do cidadão e que não esteja limitada apenas ao plano dos preceitos e normas. (VIEIRA, 2016)

Sob esta perspectiva, mencione-se a seguinte transcrição exposta a seguir acerca dos direitos que compõem o mínimo existencial:

Não é todo e qualquer direito que transforma em mínimo existencial. Necessita que seja um direito a circunstâncias existenciais dignas. Sem esse mínimo primordial extingue-se a possibilidade de sobrevivência do ser humano e desaparece o começo da liberdade. Os instrumentos materiais da existência e a dignidade humana não podem regredir abaixo de um mínimo, do qual nem os detentos, doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (SILVA, 2017, p.37)

Destarte, infere-se que o mínimo existencial simboliza um preceito que visa garantir a existência digna do cidadão dentro de um determinado sistema. No caso do Brasil, por exemplo, apesar de não haver previsão constitucional expressa a respeito do supramencionado preceito, ele se externa em diversas ocasiões, como é o caso da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, e, igualmente, como ocorreu em outros textos constitucionais do país, como na Constituição de 1967, que trazia o ensino primário gratuito como um direito fundamental, dentre outros exemplos em cartas constitucionais anteriores, como bem demonstra Petry (2014), refletindo, assim, a clara recepção do sistema pátrio em relação ao preceito.

Ademais, outro ponto de destaque na discussão diz respeito à reserva do possível. Para Silva (2017), esta reserva do possível está estritamente ligada à noção de que as prestações positivas do aparelho estatal estariam limitadas àquilo que o referido ente estatal pode dispor financeiramente para a concretização de um direito. Desse modo, a escassez de recursos financeiros, por exemplo, poderia limitar a prestação do Estado mediante certos direitos que compõem o núcleo do mínimo existencial, de modo que muitas vezes a reserva do possível, como bem nos ensina Silva (2017), é invocada como forma de justificar a não concretização de muitos dos direitos inseridos dentro do conceito do chamado mínimo existencial.

Portanto, o mínimo existencial revela a face de um direito que está intimamente associado à filosofia da ética, aos direitos humanos e à solidariedade, os quais não podem, via de regra, serem suscetíveis de intervenções e minguamentos por parte da figura estatal (PETRY, 2014). Nesse sentido, os direitos que compõem o rol desse mínimo existencial devem garantir, com efeito, a existência digna de cada cidadão e exigir do Estado uma prestação positiva, não se limitando apenas ao plano formal, mas trazendo consigo, sobretudo, sua respectiva materialização, de modo que esta possa garantir a subsistência mínima e digna dos cidadãos.

### **3. O fenômeno do superendividamento do consumidor e suas repercussões jurídicas e sociais.**

O advento da sociedade capitalista trouxe consigo inúmeras perspectivas e consequências para o meio social, notadamente o fato de fazer insurgir necessidades à sociedade em adquirir bens e serviços, sejam eles indispensáveis ou não para a subsistência humana. Nesse sentido, é importante destacar que a oferta de crédito facilitou, decerto, o acesso das classes menos abastardas da sociedade aos produtos e serviços ora citados, possibilitando que estes indivíduos pudessem se inserir de maneira mais significativa no contexto capitalista. (LIMA, 2006)

Entretanto, convém dizer que, apesar da referida benesse em facilitar o processo de aquisição de bens e serviços por parte de classes menos favorecidas, a oferta de crédito também trouxe consigo, por outro lado, consequências negativas. Dentre tais consequências, mencione-se, em especial, o fenômeno do superendividamento, o qual, segundo os ensinamentos de Bolade (2012, p.183) se caracteriza: “[...] pela insuficiência de recursos econômicos da pessoa física para o cumprimento de suas obrigações financeiras, cujo resultado é um aumento de suas dívidas frente aos seus rendimentos”.

Sob tal ótica, é interessante ressaltar a importância da boa-fé para a caracterização do fenômeno do superendividamento. Isso porque aquele que de má-fé age na contração de obrigações tendo por fim prejudicar o credor não estaria incluso nesta concepção, pois o sistema jurídico brasileiro consagra de forma expressa o princípio da boa-fé nas relações jurídicas e, assim, garantir a mesma proteção entre consumidores superendividados que agem de boa-fé e má-fé representaria uma grande ameaça à segurança jurídica. (BOLADE, 2012)

Neste diapasão, mencione-se que, apesar da difícil distinção entre consumidor superendividado de boa-fé e o de má-fé, Giancoli (2008, p.102) aduz que:

Em verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividado, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.

Isto posto, resta claro que a noção de superendividamento privilegia o consumidor que traz em sua conduta o elemento essencial da boa-fé, de modo que o ânimo em saldar suas respectivas obrigações deve ser, decerto, precipuamente considerado. Outro ponto de destaque na conceituação do objeto aqui em questão é que o superendividado deve ser pessoa física, haja vista que, conforme aponta Bolade (2012), no caso de contração de obrigações excessivas e que ensejem em superendividamento por pessoas jurídicas existe o procedimento da recuperação judicial e extrajudicial que visa reconstituir a empresa no âmbito do mercado.

Ademais, destaque-se a relevância, no cerne da discussão, em relação à classificação do superendividamento, com a subdivisão entre ativo e passivo. O primeiro está associado à expressão de “endividamento compulsório” (MARQUES, 2005, p.11), de modo que se baseia na ideia da contração de dívidas excessivas por parte do consumidor a partir de uma conduta consciente deste, porém de boa-fé, tentando seguir um padrão e modelo de vida gerado pela necessidade iminente em adquirir bens e serviços decorrentes da lógica capitalista. O segundo, por sua vez, está relacionado ao

fato de o consumidor se vê diante de situações de dívidas excessivas em razão de conjunções exteriores à sua própria vontade, as quais não podem por ele serem controladas, como seria o caso da perda de um emprego, por exemplo. (MARQUES, 2005)

Por outro lado, é relevante mencionar as consequências trazidas pelo fenômeno do superendividamento, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do social. Em primeiro plano, destaque-se, especialmente, a inclusão do nome do consumidor superendividado nos cadastros de empresas de serviços de proteção ao crédito, o que faz com que tal indivíduo configure como pagador irregular e, portanto, dificulta seu acesso a toda e qualquer atividade que envolva o fornecimento de crédito. (BOLADE, 2012)

Por conseguinte, pontue-se que, a partir do momento que o indivíduo perde a oportunidade de obter fornecimento de crédito, a economia também sofrerá, direta ou indiretamente, os efeitos de tal perda. Tal circunstância deve-se, essencialmente, ao fato de os superendividados obterem menos oportunidades de adquirir e, conseqüentemente, participar do processo de consecução e circulação de produtos, bens e serviços, assim como da riqueza. (JÚNIOR; PEREIRA, 2020)

Além disso, é de fundamental relevância aludir que, no campo individual, as consequências do superendividamento podem ser ainda mais nefastas. Isso porque tal fato pode acabar por acentuar conflitos dentro da esfera familiar, consubstanciando, por vezes, divórcios e, a partir disso, potencializando ainda mais a situação do superendividado (JÚNIOR; PEREIRA, 2020). Ainda neste contexto, convém citar que, igualmente, Júnior e Pereira (2020) apontam para a necessidade de se preservar o denominado “mínimo existencial”, uma vez que este pode ficar comprometido pelo elevado número de dívidas e, quiçá, retirar do indivíduo o necessário à sua plena subsistência e manutenção de uma vida digna.

Destarte, cumpre observar que o fenômeno do superendividamento decorre precipuamente da lógica do sistema capitalista que, a partir da iminente necessidade que tal sistema traz consigo em fazer despertar nos indivíduos o desejo de se obter produtos e serviços a todo instante, acaba por criar padrões e modelos de conduta destinados a se obter e comprar cada vez mais. Nessa perspectiva, a oferta massiva de crédito surge enquanto consequência da ascensão do referido sistema, o qual acabou por desencadear e facilitar, como já bem visto, o aumento do fenômeno do superendividamento na sociedade.

Tal fenômeno, a seu turno, promove a contração de dívidas excessivas para o consumidor – vale dizer que, neste contexto, conforme citado, refere-se apenas àquele de boa-fé – e traz não só para este, mas para toda a sociedade, inúmeros efeitos negativos, como a dificuldade no fornecimento de

crédito, a diminuição, por conseguinte, da circulação de riqueza no país, prejudicando, decerto, o cenário econômico trazendo à baila e, até mesmo, conflitos familiares.

Diante disso, o superendividamento configura, certamente, uma mazela na sociedade, sobretudo quando ameaça ou compromete o contexto do denominado “mínimo existencial”, o qual, por vezes, pode acabar afetado a partir das dívidas excessivas, denotando, pois, a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana e garantir, com efeito, a plena subsistência e realização do indivíduo enquanto cidadão.

#### **4. Lei nº 14.181/2021 e o mínimo existencial: esta legislação é capaz de garantir o núcleo dos direitos básicos do cidadão superendividado?**

Apesar de englobar diversas situações totalmente atuais e pertinentes ao direito consumerista da atualidade, o Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 1990, não foi capaz de prever todas as situações futuras relacionadas à proteção do indivíduo no âmbito das relações de consumo. Dessa forma, em decorrência do esperado e nítido progresso social, muitas situações carecedoras de tutela específica acabaram por surgir durante esse tempo, como nos ensina Miotello (2021), tais como as questões relativas ao comércio eletrônico, ao consumo internacional e ao superendividamento, por exemplo.

Este último, em especial, durante muito tempo foi tema de debates e reivindicações por uma normatização específica, todavia apenas em 2012 é que veio surgir o projeto de lei 283, destinado a regulamentar a questão do superendividamento. No entanto, é tão somente em 2021, por meio da promulgação da lei nº 14.181, que a problemática aqui em questão veio a ganhar uma tutela jurídica individual, reservada a satisfazer os inconvenientes resultantes do superendividamento.

Neste contexto, é de fundamental importância sublinhar que, em muitas de suas passagens, a própria legislação acaba por mencionar, expressamente, o termo “mínimo existencial” ao longo do corpo de seu dispositivo, denotando, à vista disso, uma clara preocupação do legislador, por meio da então novel legislação, em preservar o núcleo intangível dos direitos básicos do cidadão superendividado. Tal situação é claramente evidenciada a seguir:

Art. 6º...

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o **mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do **mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

[...]

‘Art. 54-A...

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu **mínimo existencial**, nos termos da regulamentação. (**grifo nosso**) (BRASIL, 2021, p. da internet)

Primeiramente, convém dizer que os transcritos em destaque, relativos à Lei do Superendividamento, fazem parte, entre outras passagens do dispositivo que também trazem consigo a menção ao destaque em questão, uma clara opção do legislador em tutelar e, sobretudo, explicitar que o mínimo existencial deve ser, de fato, levado em consideração quando se trata do superendividamento.

Nesta esteira, Montiello (2021) nos ensina que, durante muito tempo, a jurisprudência fora responsável por solucionar as situações de superendividamento e, apesar de haver uma tendência em se trazer nas decisões judiciais uma perspectiva voltada à preservação do mínimo existencial, nem sempre isso acontecera, com efeito. Diante disso, uma normatização específica, tal como agora ocorre, vincula as decisões em levarem a efeito o fato relativo a se preservar o núcleo intangível dos direitos básicos do indivíduo, popularmente denominado de mínimo existencial.

Outra situação em que o legislador traz uma compreensão voltada à preservação do mínimo existencial é no processo de repactuação de dívidas por meio de processo conciliatório. Neste sentido, destaque-se a seguir o art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, o qual foi incorporado pela Lei do Superendividamento:

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

A partir disso, é cabível aludir que a reunião de todos os credores em uma única audiência conciliatória destinada à repactuação das dívidas acaba por promover um processo mais holístico em relação ao plano de pagamento das obrigações financeiras por parte do indivíduo superendividado. Isso porque, estando todos os credores reunidos em uma mesma audiência, é mais viável, para ambos os polos, uma solução negociada e que atenda ao interesse de todas as partes envolvidas na questão, ao invés da interposição de ações individuais de cobrança e execução, que, muitas das vezes, compreendem grande parte do patrimônio do devedor em uma única ação desta, postergando e, até

mesmo, impossibilitando a satisfação das dívidas referentes aos demais credores. (MIOTELLO, 2021)

Além disso, a própria legislação correlata ao superendividamento também traz sanções para o credor que não comparecer, de maneira injustificada, à audiência conciliatória universal. Por conseguinte, aquele que não comparece acabará por ser relegado em uma ordem de preferência em relação aos demais credores e, assim, a satisfação da obrigação respectiva ao credor faltoso, por parte do superendividado, só será feita após o pagamento de todos aqueles outros credores presentes na audiência conciliatória. (MIOTELLO, 2021)

Esse fato nos traz uma compreensão voltada para a preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado, a partir do conceito anteriormente exposto, em razão de, havendo, na audiência conciliatória, uma reunião de todos os seus credores, o magistrado ou conciliador credenciado no juízo respectivo, como o dispositivo bem menciona, poder-se-á trazer uma negociação mais holística, como já bem dito, e levando em consideração todas as obrigações vencidas a serem satisfeitas, sem deixar de se resguardar, sobretudo, o necessário para que o cidadão devedor não seja comprometido em sua própria subsistência e seu núcleo intangível de direitos básicos seja atingido.

Outro ponto relevante na discussão que se segue é a instituição de políticas de tratamento e prevenção à problemática do superendividamento no território nacional. A lei nº 14.181/2021 institui a Política Nacional das Relações de Consumo a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de garantir a efetiva defesa do consumidor. A esse respeito, mencione-se os dispositivos que trazem à baila a seguinte questão:

Art. 4º...

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Art. 5º...

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Art. 6º...

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Disso, obtém-se o entendimento, consoante os ensinamentos de Souza e Formentini (2021), que a inscrição da problemática do superendividamento no quadro da Política Nacional das Relações de Consumo garante um processo educativo e de conscientização em relação a um consumo consciente por parte da sociedade. Exemplo disso é o art. 4º, X, o qual aduz que a potencialização das informações divulgadas aos seus consumidores, sobretudo aquelas relativas ao crédito, pode funcionar como um instrumento garantidor do mínimo existencial, a partir do momento em que a escolha responsável e a elucidação das repercussões geradas pelo superendividamento são difundidas aos cidadãos.

Ademais, outro exemplo de recepção e tutela do mínimo existencial nas relações de superendividamento, por parte do Código de Defesa do Consumidor, é o art. 6º, XII, transcrito anteriormente. Neste sentido, é de fundamental importância ressaltar que o legislador optou por fazer inserir a questão do mínimo existencial enquanto um direito básico do cidadão consumidor, de modo que as ofertas de crédito não transgridam o núcleo básico dos direitos do mencionado consumidor e, assim, este possa ter uma vida baseada na dignidade necessária para sua plena subsistência.

Diante do exposto, pode-se compreender a clara escolha por parte da figura legislativa em recepcionar, no âmbito da Lei do Superendividamento, a teoria do mínimo existencial, a qual resta evidente em inúmeros mecanismos de prevenção, tratamento e solução do superendividamento, assim como em diversas passagens do então novel dispositivo. Além disso, mencione-se que essa tendência em aplicar o conceito do mínimo existencial às relações aqui em discussão segue uma tendência de se preservar a dignidade do indivíduo enquanto consumidor e, sobretudo, cidadão, de modo a garantir sua plena subsistência com a satisfação de suas obrigações financeiras vencidas a partir de sua realidade e possibilidades, sem deixar de levar em consideração, igualmente, vale aqui ressaltar, os credores da relação, tentando equilibrar, à vista disso, uma relação historicamente desigual e desproporcional existente entre o credor e devedor, tradicionalmente denominados de fornecedor e consumidor nas relações consumeristas, respectivamente.

## **5. Metodologia**

A metodologia, por sua vez, está fundada em uma pesquisa de natureza qualitativa, haja vista que a análise dos dados aqui propostos será feita de maneira subjetiva, por meio da técnica de pesquisa

bibliográfico-documental, uma vez que, serão coletados materiais provenientes de acervos bibliográficos disponíveis no sítio eletrônico do Google Acadêmico, sobre a temática, além da pesquisa de legislações e normas contidas no site da Câmara dos Deputados. Ademais, partirá de uma abordagem dedutiva, a partir de uma premissa maior – a lei nº 14.181/2021 e os seus impactos na proteção dos consumidores superendividados – para a premissa menor – a referida norma funciona como um mecanismo de proteção ao núcleo de direitos básicos do consumidor superendividado.

## **6. Considerações Finais**

Portanto, a partir dos dados apresentados ao longo desta pesquisa, convém responder à indagação inicial. Quanto a esta restou evidente que a resposta afirmativa à proposição se mostra passível de ser considerada verídica, tendo em vista que a então novel Lei do Superendividamento, promulgada em 2021, recepcionou, de modo muito claro e evidente, a teoria do mínimo existencial, a qual, como bem já vista, não possui expressa previsão constitucional, todavia é aplicada às relações jurídicas no contexto do ordenamento nacional.

Nesta senda, é cabível aludir que, tanto expressamente, quanto implicitamente, a lei nº 14.181/2021 traz uma noção voltada a se preservar e garantir o núcleo intangível dos direitos básicos de todos os cidadãos – popularmente denominado de mínimo existencial. Expressamente, traz em seu texto inúmeras passagens que fazem menção ao conceito em questão e, implicitamente, traz perspectivas que visam assegurar os direitos básicos de cada consumidor, por meio de ações e mecanismos que coíbem abusos e condutas que colocam em xeque a própria subsistência dos indivíduos em decorrência da pressão pela satisfação das obrigações por parte de credores.

Assim, atendendo ao objetivo geral deste trabalho e evidenciando-se a recepção da teoria do mínimo existencial, há anos muito difundida no ordenamento jurídico brasileiro, resta evidente que a referida teoria funciona, efetivamente, como um instrumento garantidor da dignidade da pessoa humana no âmbito da Lei do Superendividamento, ao trazer a proteção da figura vulnerável desta relação, que é o consumidor, e, assim, garantir que os direitos básicos deste não sejam violados, sobretudo ao reconhecer, nesse sentido, a relação desproporcional existente entre credor e devedor.

Em relação ao primeiro objetivo específico, por sua vez, pôde-se compreender que o mínimo existencial é um fenômeno resultante de um longo processo de construções, transformações e críticas por parte de diversos juristas ao longo de décadas. Neste sentido, torna-se de fundamental importância mencionar que o referido conceito, hoje, é responsável por trazer uma existência mais digna à subsistência de inúmeros cidadãos, a partir de decisões judiciais fundamentadas na teoria, em especial para aquelas pessoas que se encontram em polos desproporcionais nas relações jurídico-sociais, como é o caso do consumidor, sobretudo os consumidores superendividados, aqui abordados.

O segundo objetivo, a seu turno, demonstrou que o superendividamento é, especialmente, fruto de um caminho marcado pela ascensão do modelo capitalista e a necessidade que este sistema gera nas pessoas em adquirir produtos e serviços de maneira demasiada, ainda que sem necessidade, e, conseqüentemente, da expansão do processo de democratização e facilitação do acesso ao crédito, processo este que pode trazer consigo efeitos diversos, que vão desde a seara jurídica, como a inscrição dos inadimplentes em cadastros destinados para tais, até às questões sociais, como a potencialização de divórcios e aumento de tensões familiares, além de graves prejuízos à economia, por exemplo.

Finalmente, o terceiro objetivo específico demonstrou que a Lei do Superendividamento em muito de seus pontos e aspectos converge com a noção de mínimo existencial, de modo que a legislação ora citada denota proteção e garantia da dignidade e subsistência do cidadão consumidor, indo ao encontro dos preceitos constitucionais, e, assim, demonstrando como a teoria e o dispositivo normativo em muito convergem e compartilham ideias.

Portanto, a receptibilidade do conceito do mínimo existencial por parte da Lei do Superendividamento traz consigo uma noção voltada aos ideais contemporâneos das relações jurídicas, rompendo com uma visão tradicionalmente vinculada às questões patrimoniais, que primavam pela força absoluta da relação obrigacional entre credor e devedor, e, assim, acabavam por deixar estes últimos, naturalmente vulneráveis, em situação ainda mais díspar. Assim, a tutela do superendividamento por meio de regulamentação específica e a explicitação dos conceitos relativos ao mínimo existencial dentro de tal tutela simboliza o paradigma baseado em uma concepção que pela repersonalização do Direito e, por conseguinte, a dignidade como centro das relações jurídicas.

## **Referências**

BOLADE, Geisianne Aparecida. O superendividamento do consumidor como um problema jurídico-social. **ANIMA**: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, Curitiba, a.3, n.8, p.181-209, jul./dez.2012.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Lei do Superendividamento.** Brasília – DF, 2021.

GIANCOLI, Bruno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. *In*: MARQUES, Claudia Lima (org.). **Doutrinas essenciais: direito do consumidor.** São Paulo: RT, 2011, p.671-702.

JÚNIOR, Sergio Alexandre de Moraes Braga; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O superendividamento do consumidor: conceitos, pressupostos, classificação, desafios e consequências. *In*: COSTA, José Araújo da *et al.* (org.). **Superendividamento e defesa do consumidor**. São Paulo: Perse Editora, 2020, p.161-186.

LIMA, Clarissa Costa de. **Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento**. 2006. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.55, p.11-52, jul./set.2005.

MIOTELLO, Alice Feslibino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. 2021. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas (Universidade Federal de Santa Catarina), Florianópolis, 2021.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**, São Paulo, a.51, n.204, out./dez.2014.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v.19, n.17, mar.2014.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v.8, n.4, p.1644-1689, 2016.

SILVA, Rayane Sousa da. **O problema do superendividamento do consumidor e o direito ao mínimo existencial**. 2017. 65f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília.

SOUZA, Diego Rafael Ceconi de; FORMENTINI, Francieli. Superendividamento: um olhar a partir do consumidor em tempos de pandemia. *In*: XXVI Jornada de Pesquisa, 26., 2021, Ijuí. **Anais da XXVI Jornada da Pesquisa da Unijuí**, Ijuí: Salão do Conhecimento, 2021, p.1-14.

VIEIRA, Camila Freitas. **A tutela do consumidor superendividado e o mínimo existencial**. 2016. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito) – Universidade Federal Fluminense.